



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**OS IMPASSES NA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E  
REGISTRADORES**

Maria Paula Damacena Silva

Manhuaçu

2019

MARIA PAULA DAMACENA SILVA

**OS IMPASSES NA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E  
REGISTRADORES**

Trabalho de Conclusão do Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito final parcial a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Ana Paula Rodrigues Gonçalves

Manhuaçu

2019

## FICHA CATALOGRÁFICA

S586i Silva, Maria Paula Damacena

Os impasses na responsabilidade civil dos notários e registradores / Maria Paula Damacena Silva -- Manhuaçu, 2019.  
30f.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito) – Orientador: Prof. Ana Paula Rodrigues Gonçalves  
Centro Superior de Estudos de Manhuaçu - UNIFACIG

1. Responsabilidade Civil. 2. Notários. 3. Registradores. 4. Responsabilidade objetiva ou subjetiva. 5. Responsabilidade em face do Estado.  
I. Título.

UNIFACIG

CDD - 346.8103

**MARIA PAULA DAMACENA SILVA**

**OS IMPASSES NA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E  
REGISTRADORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no  
Curso Superior de Direito de Centro Universitário  
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientadora: Ana Paula Rodrigues Gonçalves

Banca Examinadora

Data da Aprovação: 06/12/2019

---

Prof. Ana Paula Rodrigues Gonçalves

---

Prof. Camila Braga Corrêa

---

Prof. Milena Temer

Manhuaçu  
2019

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante esses 5 anos com saúde e forças para chegar até o final e vencer todos os obstáculos com sabedoria.

Agradeço à minha Professora, orientadora e mestra Ana Paula Rodrigues Gonçalves por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade UNIFACIG pela excelência da qualidade técnica de cada um.

Aos meus pais Jairo Roberto da Silva e Maria Aparecida Damacena que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória. Principalmente a minha mãe por sempre ser meu alicerce nos momentos mais difíceis.

As minhas irmãs Ana Júlia e Tathiza por sempre torcerem pelas minhas conquistas, agradeço também aos meus amados sobrinhos por alegrar sempre meus dias, por mais árduo que muitas vezes seja.

Agradeço a Deus por ter me presenteado com grandes amigos nesses anos, agradeço aos meus amigos de sala por sempre me apoiarem, pela bela amizade que vou levar, agradeço também aqueles amigos que já se formaram, mas que sempre me apoiaram de uma forma ou outra, pela forma como sempre fui acolhida em Manhuaçu.

## **DEDICATÓRIA**

À Deus, por me fazer chegar até aqui,  
guiando-me com sua luz e amor.

## RESUMO

O presente trabalho aborda sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores frente aos danos causados a terceiros. Analisando a respeito da responsabilidade civil subjetiva e a objetiva, a fim de se observar se ela atinge ao Estado. E nesse contexto que se insere a problemática que este artigo estuda, trazendo o questionamento qual é a responsabilidade civil dos notários e registradores. Sendo o objetivo deste artigo analisar a responsabilidade dos cartorários frente a erros e danos que podem ocorrer no cartório, e se essa responsabilidade é objetiva ou subjetiva. Para a realização desse estudo foi utilizada a pesquisa documental, através de livros, artigos e jurisprudência sobre o tema. Aonde se chegou à conclusão, que através de repercussão Geral os tribunais superiores consideraram que o Estado é responsável pelos danos cometidos contra terceiros, de forma objetiva, independente de provação de dolo e culpa, se justificando esse tema pela importância da atividade cartorária para a sociedade e para o ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Notários; Registradores; Responsabilidade objetiva ou subjetiva; Responsabilidade em face do Estado.

## ABSTRACT

This paper deals with the civil liability of notaries and registrars for damages caused to third parties. Analyzing the subjective and objective civil liability in order to observe if it reaches the state. It is in this context that the problem that this article studies is inserted, raising the question of what is the civil responsibility of notaries and registrars. The objective of this paper is to analyze the responsibility of the notary public against errors and damages that may occur in the notary office, and whether this responsibility is objective or subjective. For this study was used the documentary research, through books, articles and jurisprudence on the subject. It was concluded that, through General repercussion, the higher courts considered that the State is liable for damages committed against third parties, objectively, regardless of intent and guilt, justifying this theme for the importance of notary public activity for society. and for the legal system.

**Keywords:** Civil Liability; Notaries; Recorders; Objective or subjective responsibility; Accountability to the State.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	7
<b>2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	9
2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES NO BRASIL .....	9
<b>2.1.1 Responsabilidade Objetiva.....</b>	10
<b>2.1.2 Responsabilidade Subjetiva.....</b>	12
<b>3. O MARCO HISTÓRICO DA ATIVIDADE CARTORÁRIA NO BRASIL .....</b>	14
3.1 ATRIBUIÇÕES E CARACTERÍSTICAS .....	15
3.2 CAPACITAÇÃO DOS CARTORÁRIOS.....	16
<b>3.2.1 Lei 6.015/1.973 e 8.935/1.994 .....</b>	16
<b>4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CARTÓRIOS .....</b>	19
<b>5. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL .....</b>	21
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	24
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	26

## 1. INTRODUÇÃO

Surgidos quase que em conjunto com a escrita, os tabeliões desempenharam e vem desempenhando um importante papel na sociedade, através de atividades como registrar, redigir documentos e testamentos, atestando em papel as relações jurídicas da sociedade. Os cartorários, são munidos de poder e também de grande responsabilidade, sendo uma ferramenta do Estado no registro e averbação de diversos documentos, sendo sua função essencial para as relações sociais e jurídicas.

E considerando tal importância desses profissionais, se torna necessário saber como são suas responsabilidades jurídicas, e é dentro dessa temática que se inclui a problemática que este artigo irá analisar: Qual é a responsabilidade civil dos notários e registradores?

O objetivo deste artigo é analisar a responsabilidade dos cartorários frente a erros e danos que podem ocorrer no cartório, e se essa responsabilidade é objetiva ou subjetiva. Analisando se essa responsabilidade é o do Estado ou se limita aos cartorários.

Esse tema se justifica pela importância da atividade cartorária para a sociedade e para o ordenamento jurídico, considerando sua importância para o desenvolver das relações jurídicas e como linha direta entre o Estado e o povo.

O primeiro capítulo deste trabalho, trará o problema do assunto e seus objetivos gerais e específicos, e a distribuição do tema em cada capítulo. Analisando a responsabilidade civil dos notários e registradores.

O capítulo segundo, abordará sobre a responsabilidade civil, onde será analisada a responsabilidade no Código Civil, ressaltando tanto sobre a objetiva como a subjetiva, sendo a objetiva aquela que independe da comprovação de dolo ou culpa da pessoa que deu causa ao dano. E a responsabilidade subjetiva, deve ser provada através dos elementos de dolo e culpa, para gerar a obrigação de indenização.

No terceiro capítulo, se analisará a história da atividade cartorária no Brasil, e como elas vêm influenciando o ordenamento jurídico brasileiro. Sendo feito, o marco histórico, desde o início das atividades cartorárias e sua adaptação à medida que a sociedade foi se evoluindo, abordando também os vários tipos de cartórios, e suas principais atividades.

Presente também no mesmo capítulo as atribuições e características, abordando a importância do profissional e sua função dentro da atividade jurídica.

Falando também sobre a funcionalidade dos cartórios, e por último no mesmo capítulo, será abordado sobre a capacitação dos cartórios, através do estudo da Lei 8.935/1.994.

O quarto capítulo do trabalho falará sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores, sobre os impasses da responsabilidade, analisando a responsabilidade do estado diante dos atos praticados pelo cartório, analisando também a fiscalização do Estado sobre o tema. Neste capítulo também será estudado a opinião dos tribunais superiores sobre o tema.

O quinto capítulo deste trabalho mencionaram sobre a metodologia usada neste trabalho, explicando a pesquisa, os meios usados, a coleta de dados, e as fontes que serviram de base para chegar a solução do problema que este trabalho busca analisar.

E por derradeiro, o último capítulo trará a conclusão do tema, os resultados e as consequências da responsabilidade civil, abordando os resultados e os posicionamentos, tanto da legislação, dos doutrinadores e dos Tribunais Superiores.

Este estudo será realizado através da pesquisa documental, que segundo Gil (2008), consiste na revisão de livros, doutrinas, materiais e jurisprudências, sobre determinado assunto, a fim de se chegar a solução do problema.

Ainda em mesmo sentido, Godoy (1995), afirma que a pesquisa documental apresenta elementos de informações que ajudam a chegar ao resultado do problema, permitindo obter cada vez mais conhecimento e percepção sobre o tema.

Para a coleta de dados será utilizada a forma indireta, utilizando o ordenamento jurídico, a Constituição Federal, Leis e Códigos, doutrinas, artigos científicos, periódicos e jurisprudências, retiradas do site Supremo Tribunal Federal e do site JusBrasil. Já os artigos foram retirados de sites acadêmicos e sites renomados no meio jurídico.

## 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

### 2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES NO BRASIL

Cabe destacar, inicialmente, que não há uma compatibilidade doutrinária quanto ao estabelecimento de um conceito de responsabilidade civil, devendo-se isso ao fato de que, conforme José de Aguiar Dias, “toda manifestação da atividade humana traz em si o problema da responsabilidade”.

Desse modo, encontram os autores, quando visam à conceituação desse instituto, fundamentos diversos para ele, como a culpabilidade, a reparação de prejuízos e o equilíbrio social.

Pode-se afirmar que a palavra responsabilidade advém do verbo latino *respondere*, que designava o fato de alguém haver assumido as obrigações jurídicas decorrentes de uma atividade, apresentando, ainda, a raiz latina *spondeo*, que era a palavra utilizada pelo devedor para vincular-se aos contratos verbais (DINIZ, 2003).

Após realizar uma análise acerca dessa problemática, Maria Helena Diniz traz o seguinte conceito:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2003).

No que diz respeito à importância e às funções da responsabilidade civil, a mesma autora argumenta que:

Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado, pois, como pondera José Antônio Nogueira, o problema da responsabilidade é o próprio problema do direito, visto que “todo o direito assenta na ideia da ação, seguida da reação, de restabelecimento de uma harmonia quebrada”. O interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano

moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do autor da lesão ou pelo risco (DINIZ, 2003).

É de grande importância o estudo e a análise da responsabilidade civil no Código Civil, muito se debate se tal responsabilidade dos notários e registradores é objetiva ou subjetiva, sendo de extrema importância analisar a diferença entre uma e outra, principalmente quando se refere a indenizações por danos morais e materiais, entre outras questões.

O assunto do texto do art. 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O empeço na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (CONTE, 2019).

O Código Civil reconheceu os dois tipos de responsabilidade, em situações distintas, a depender da fundamentação utilizada, conforme se posicionam Gagliano e Filho (2008, p. 125); “O Novo Código Civil, por sua vez, afastando-se da orientação da lei revogada, consagrou expressamente a teoria do risco e, ao lado da responsabilidade subjetiva (calcada na culpa), admitiu também a responsabilidade objetiva [...].”.

Apesar de prestarem serviços públicos, os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso, conforme o art. 22 da Lei. 8.935/1994 (CONTE, 2019).

Nesse sentido podemos analisar que a legislação ponderou em seu ordenamento os dois tipos de responsabilidade ao adotar a teoria do risco, na comprovação posterior do dolo e da culpa.

### **2.1.1 Responsabilidade Objetiva**

Já a responsabilidade objetiva independe da comprovação de dolo ou culpa da pessoa que deu causa ao dano, pois mesmo provando que não houve dolo ou culpa, a obrigação de indenizar a vítima permanece.

Segundo Coelho (2012) a responsabilidade objetiva é justificada pela teoria do risco, onde o agente assume o risco de causar o resultado. Dessa forma, por assumir, tal dano deve ser reparado independentemente da culpa ou dolo, podendo a mesma ser encarada de diferentes formas, ora como “risco-proveito”, quando o dano a outrem em casos em que a atividade realizada beneficia o responsável, ora como “risco - criado”, onde é aplicada independentemente da culpa.

Existem cinco submodalidades na teoria do risco, sendo intituladas de teoria do risco administrativo; teoria do risco criado; teoria do risco da atividade (ou risco profissional); teoria do risco proveito; teoria do risco integral (TARTUCE, 2011).

A teoria do risco administrativo está elencada no artigo 37, §6 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988, art. 37, §6º).

Essa teoria é aplicada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado, que consiste na simples ocorrência do fato para imputar ao autor a responsabilidade pelo devido resarcimento. Já a teoria do Risco criado, acontece quando o autor do dano cria o risco que é decorrente de outrem ou coisa, um exemplo da aplicação dessa teoria pode ser observado através do artigo 938 do Código Civil:

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido (BRASIL, 2002, art. 938).

Já a teoria do risco da atividade, também conhecida como teoria do risco profissional, é quando a atividade de uma pessoa gera riscos a outras pessoas, um exemplo dessa teoria pode ser encontrado no artigo 927, do Código Civil de 2002.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002, art. 927).

Dessa forma, conforme parágrafo único do mesmo artigo, a obrigação de reparar o dano independente de culpa, também se aplicará nos casos especificados em lei.

A teoria do risco - proveito, trata-se de uma teoria onde as situações de riscos advêm de uma atividade lucrativa. Ou seja, nessa teoria, a responsabilidade é aplicado quando a pessoa se aproveita do risco que foi criado com o objetivo de ganhar vantagens econômicas, devendo responder pelos danos que forem causados. Essa teoria também é aplicada no Código de defesa do consumidor, conforme enunciado 43 do Conselho de Justiça Federal CJF/STJ, onde o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que através da teoria do risco, a empresa farmacêutica responde objetivamente por um novo produto quando este ainda está em fases de testes, mas já é disponibilizado no mercado.

Por último encontra-se a teoria do Risco integral, onde segundo essa teoria não há excludentes de culpabilidade ou responsabilidade civil. Um exemplo para ilustrar essa teoria é §1º do artigo 14 da Lei 6.938/ 1981, como se lê:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Através do artigo da presente lei pode se perceber que será aplicado a teoria do risco integral aos danos causados ao meio ambiente, não se admitindo qualquer excludente.

## **2.1.2 Responsabilidade Subjetiva**

A responsabilidade subjetiva é caracterizada como a responsabilidade que necessita de elementos para se concretizar, podendo se dar através do dolo ou da culpa. Sendo obrigatória a comprovação da culpa, para que possa comprovar a responsabilidade subjetiva.

Dessa forma, não havendo prova de culpa, inexiste a responsabilidade subjetiva, não sendo necessário dessa forma o reparo do dano.

Em mesmo sentido, Gonçalves (2015, p. 48), define a responsabilidade subjetiva, como se analise, no texto que se segue:

Diz-se, pois, ser ‘subjetiva’ a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (GONÇALVES, 2015, p. 48).

Logo, a responsabilidade civil é sustentada através da teoria da culpa, ou seja, a culpa é o fundamento principal para que possa existir tal responsabilidade.

Ademais, Tartuce (2011, p.444) acredita que a responsabilidade subjetiva é a regra geral, sendo baseada através da teoria da culpa, e necessário que responda por tal ato, uma vez comprovado sua culpa genérica, como se extrai a seguir:

Conforme demonstrado, a responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia) (TARTUCE, 2011, p. 444).

A responsabilidade subjetiva está tratada no artigo 186 do Código Civil: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntaria, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Sendo assim podemos entender como responsabilidade subjetiva, aquela que decorre do dolo ou da culpa, sendo reparada em equivalente ao prejuízo patrimoniais, e forma compensatória os prejuízos extrapatrimoniais.

### 3. O MARCO HISTÓRICO DA ATIVIDADE CARTORÁRIA NO BRASIL

Interessante e necessário tecer, inicialmente, breves comentários acerca dos antecedentes históricos de qualquer instituto que se pretenda estudar, com o objetivo de tornar mais fácil a compreensão do seu papel nos dias atuais.

As primeiras instalações dos Registros de Títulos e documentos no Brasil, aconteceu a cerca de 116 anos atrás. No início os atos cartoriais eram conhecidos por meio de festas, onde eram organizados eventos públicos para se fazer saber sobre o ato que foi constituído, a fim de torná-los públicos. Com o passar do tempo e crescimento populacional, foi se tornando necessário formas mais eficientes e ágeis de se fazerem os atos, criando-se então, a transcrição de escritos e documentos (VILAR, 1996).

Dessa forma, a partir do surgimento das primeiras colônias, criou-se grande importância dos escritos dos atos notariais e registrais, sofrendo cada vez mais mudanças ao longo dos períodos através das modificações e evoluções sociais e jurídicas. Sendo depois criados órgãos encarregados da responsabilização para a confecção desses atos jurídicos, e manutenção e permanência deles, passando tais instituições a serem camadas de cartórios (CRUZ, 1991).

Até que em 18 de novembro de 1994 foi criada a Lei 8.935, que dispunha sobre os serviços notariais e de registro - Lei dos Cartórios, trazendo nessa lei as naturezas e finalidades dos serviços notariais, além de explicar, as principais características e atribuições dos cartórios, ao mesmo tempo em que modernizava o instituto, trouxe independência ao responsável pelo serviço e facilidades no desempenho dos atos notariais. Trazendo inovações, mudanças na comunicação, formas de arquivamentos de documentos, além de avanços que facilitam os serviços cartorários, lei está que ainda será explicada de forma detalhada neste trabalho (BRASIL, 1994).

Sob o ponto de vista das funções e profissões que surgiram há mais tempo no decorrer do desenvolvimento das sociedades, Luiz Guilherme Loureiro (2014, p. 09) observa que a atividade notarial e registral é uma das poucas que ainda perdura, o que evidencia sua importância. Se tal ofício já existia nas sociedades mais rudimentares, continuou a ser exercido nas mais sofisticadas.

Enquanto as instituições mais veneráveis e poderosas ruíram com o passar dos séculos, o notário atravessou incólume a Queda do Império Romano, as trevas da Idade Média e até mesmo a sangrenta

revolta do povo contra a aristocracia. A revolução Francesa demoliu antigas instituições, mas o notariado foi preservado e revigorado (LOUREIRO, 2014).

### **3.1 ATRIBUIÇÕES E CARACTERÍSTICAS**

A atividade dos notários é uma das mais importantes atividades para se viver em sociedade, estando a atividade diretamente interligada ao desenvolvimento social. Tendo tais profissionais a função de dar publicidade aos fatos jurídicos, prevenir litígios, firmarem compromissos e contratos.

Com a Constituição da República de 1988, o profissional cartorário passou a ser um profissional do Direito, devendo passar por provas de títulos em concurso público para conquistar o direito de exercer a atividade cartorária.

As atribuições de cada profissional podem variar de acordo com o tipo de cartório em que atua, podendo ser o de Registro de Civil de Pessoas Naturais, que são os responsáveis, por fazer o registro de nascimento, casamento e falecimento (SANTOS, 2014).

Os tabeliões de Notas e Protestos são os que lavram os instrumentos necessários para a formalização dos negócios jurídico, são profissionais que possuem um vasto conhecimento no campo do Direito, realizando diversos procedimentos dentro da legalidade (SANTOS, 2014).

Já os Registradores de Títulos e Documentos e Civis de Pessoas Jurídicas, se referem mais a atividade econômica, abrangendo à legalização das sociedades simples, associações e sindicatos. Já os registradores imobiliários, trabalham diretamente na proteção dos direitos de propriedade, e de quem detém as garantias, de forma a incentivar a economia (SANTOS, 2014).

Dessa forma, pode-se perceber a importância da atividade cartorária no Brasil, desempenhando um importante papel na sociedade.

Os cartórios exercem a atividade extrajudicial, existindo vários tipos de cartórios, inclusive sua função jurídica que é vista como uma prestação do serviço público de notas e registros no âmbito extrajudicial, sem a interferência direta do Estado através do Poder Judiciário. Vários são os tipos de serviços prestados pelos cartórios, se destacando entre eles, o serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas; consistindo no registro de contratos, estatutos, compromissos de sociedades civis, religiosas, literárias, etc; atos constitutivos,

registros de fundações e associações de utilidades públicas, entre várias outras atribuições (BENÍCIO, 2005).

Ainda segundo o mesmo autor existindo também os cartórios que prestam serviços de Notas, que se refere a lavratura de procurações e escrituras de todas as naturezas, tanto reconhecendo assinaturas como autenticando documentos. Existindo também os serviços de Protestos de Títulos, que se refere ao ato de lavrar protestos dos títulos de documentos vinculados a dívidas e atos relativos e advindos delas.

Já os cartórios de Registro de Imóveis, é destinado ao registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, translativos, declaratórios ou extintivos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos por lei. E os cartórios que prestam serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, registram os nascimentos, adoção, casamentos, divórcios e óbitos, além dos atos relativos e que decorrem deste registro (COUTO JUNIOR, 1999).

Também existindo por fim os cartórios que prestam serviços de Registros de Contratos Marítimos e Serviços de Registros de Distribuição, esses cartórios são poucos conhecidos, principalmente tendo em vista que é restrito a apenas alguns estados brasileiros. Os cartórios de Contratos marítimos se referem exclusivamente às transações de embarcações marítimas, já os de registro de distribuição se referem a uma forma de liquidar os serviços e atos decorrentes das transações de embarcações marítimas (FROTA, 2014).

### **3.2 CAPACITAÇÃO DOS CARTORÁRIOS**

#### **3.2.1 Lei 6.015/ 1.973 e Lei 8.935/1994**

As atividades desenvolvidas pelos notários e registradores são de grande relevância para a sociedade, pois visam a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, conforme estabelecem os artigos 1º da Lei 6.015/1.973 e 1º da Lei 8.935 instituída em 18 de novembro de 1994, regulamenta o artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil, dispondo sobre os serviços notariais e de registro.

Além disso, a referida Lei também traz em seu corpo jurídico, função dos serviços notariais, se destacando artigo 1º onde se lê:

Artigo 1º da Lei nº 6.015/1.973 – Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para

autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Artigo 1º da Lei nº 8.935/1994 - Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Do modo que em qualquer outro ramo do Direito, quando alguém se considerar vítima de dano decorrente da realização desses atos, poderá buscar resarcimento, tanto quanto se tratar de dano material como de dano moral.

Será necessário, desse modo, averiguar quem deverá compor o polo passivo da lide, ou seja, quem é o responsável pelos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro.

Serviços estes desempenhados pelos notários, tabelião e oficial de registro, que são dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Trazendo também em seu rol taxativo as atribuições e competência dos notários e registradores, conforme se analise do artigo 6º extraído da referida lei:

Art. 6º Aos notários compete:

- I - Formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - Intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - Autenticar fatos.

Já o artigo 7º da Lei, fala das competências dos tabeliões, como por exemplo, lavrar escrituras, procurações, testamentos públicos, ata notariais, reconhecer firma, autenticar documentos, entre outros, como se analisa no artigo abaixo:

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

- I - Lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - Lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - Lavrar atas notariais;
- IV - Reconhecer firmas;
- V - Autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Ainda segundo a mesma lei, a delegação para o exercício da atividade de registro e notarial, depende da habilitação em concursos públicos de provas e títulos,

devendo ter nacionalidade brasileira, além de possuir capacidade civil, estar de acordo e regular com as obrigações eleitorais e militares, este último para os homens, ser bacharel em direito e a necessidade de ter uma conduta digna para o exercício da profissão.

#### **4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CARTÓRIOS**

Sendo profissionais do direito, dotados de fé pública, os tabeliões e registradores que exercem a função de forma delegada pelo Estado para desempenhar o exercício da função notarial e de registro. Dessa forma, o Estado responde, objetivamente, pelos danos causados por notários e registradores.

Regulados pela lei 8.935/94, como já analisada neste trabalho, exercem serviços dos mais variados, relacionados ao registro de serviços notariais e de registro, averbação, redigindo, formalizando e autenticando documentos (BRASIL, 1994).

Sendo assim, os tabeliões e registradores oficiais exercem atividades de natureza estatal que lhes foram delegadas pelo Poder Público, sendo acariciadas por fé pública no intuito de conferir declarações de vontade as pessoas, necessitam ser autenticadas, públicas, munidas de segurança e eficácia.

Os responsáveis pelo serviço notarial, são fiscalizados pelo poder público, conforme prediz o artigo, 236 da Constituição Federal:

Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (BRASIL, 1988).

E é nesse sentido que a doutrina, busca afirmar a responsabilidade do Estado, pelos atos praticados no cartório, tanto nos praticados de forma correta, quanto naqueles que são feitos de formas equivocadas e que geram prejuízos a terceiros.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o Estado possui responsabilidade civil direta e primária pelos danos que tabeliões e oficiais de registro, pelos danos que estes venham causar a terceiro, no exercício de serviço público por delegação (MAIA, 2002).

Dessa forma, tal responsabilidade está elencada no artigo 37, §6º da CF/88:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Respondendo dessa forma o Estado de forma objetiva, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Todavia torna-se necessário saber que sendo condenado o Estado, este tem o dever de cobrar de volta do tabelião ou registrador o valor que pagou. E caso não seja feita essa ação de regresso, os agentes públicos responsáveis por isso responderão por ato de improbidade administrativa.

Nesse caso, a ação de regresso contra os tabeliões será de responsabilidade subjetiva, devendo estes responderem, conforme preceitua o artigo 22 da Lei 13.286/2016, onde se lê:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (BRASIL, 2016).

Podendo inclusive o próprio terceiro entrar com ação diretamente contra o notário ou oficial, mas o que não tira a responsabilidade objetiva do Estado.

## 5. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

O assunto sobre a responsabilidade civil do Estado também é tema dos Tribunais Superiores, sendo um assunto que vem sendo discutido na doutrina como também nas jurisprudências, isso acontece principalmente quando se inclui a responsabilidade do Estado, pelos atos praticados por tais profissionais. Dessa forma, torna-se necessária a análise do tema perante a jurisprudência.

Em fevereiro deste ano (2019), o Supremo Tribunal Federal, reafirmou a responsabilidade civil objetivo do Estado em indenizar quando acontece danos através dos cartórios. Sendo assim, o plenário ratificou que os danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções cartoriais, deverão ser indenizadas pelo Estado (BRASIL, 2019).

Onde tal repercussão Geral, reconheceu também que o Estado tem a obrigação de entrar com ação de regresso contra o tabelião ou oficial que causou o dano a terceiro, sob pena de improbidade administrativa.

O julgado trazia como caso concreto, o erro do cartório ao redigir a certidão de óbito, colocando o nome errado da falecida, o que ocasionou em atraso ao marido da falecida para conseguir os benefícios da previdência social, além de todo transtorno que esse erro causou. O recurso, objeto do julgamento, foi interposto pelo Estado de Santa Catarina que entendeu que o tabelião ou oficial responsável pelo erro na certidão de óbito é quem deveria responder pelos prejuízos que causou a terceiros no exercício de sua atividade.

No julgado pode-se perceber uma divergência no posicionamento a respeito da questão; se destacando os votos dos ministros Luiz Fux e Alexandre de Moraes, que optaram por reconhecer que o Estado deve sim responder objetivamente pelo dano, sendo obrigado a regressar contra o causador do dano em caso de dolo ou culpa. O ministro Edson Fachin preferiu ir um pouco em via diversa, voltando pelo provimento parcial do recurso, entendeu que a responsabilidade objetiva do Estado é subsidiária, dessa forma, votou para que tanto o funcionário quanto o Estado respondessem em conjunto pela ação.

Já em posicionamento diverso o ministro Luís Roberto Barroso, considerou que os notários e registradores possuem responsabilidade subjetiva, devendo a ação ser proposta contra os servidores, sendo uma faculdade do autor para fins de responsabilidade civil, incluir ou não o Estado no polo passivo.

No fim, pela maioria de votos, o Estado aprovou para repercussão geral, onde se lê:

O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliões registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa (BRASIL, 2019, RE 842846/RJ).

Dessa forma se consolidou nos tribunais o entendimento que a responsabilidade civil objetiva é do Estado.

No julgado do RE 201595, no qual figurava o Ministro Marco Aurélio, sendo julgado em 28 de novembro de 2000, em um caso concreto de assinatura falsa que aconteceu dentro do cartório, na época o Superior Tribunal Federal, já considerou pela responsabilidade civil objetiva do Estado, pelos danos causados através da assinatura, como se analise no julgado abaixo:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ESTADO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - CARTÓRIO OFICIALIZADO. Responde o Estado pelos danos causados em razão de reconhecimento de firma considerada assinatura falsa. Em se tratando de atividade cartorária exercida à luz do artigo 236 da Constituição Federal, a responsabilidade objetiva é do notário, no que assume posição semelhante à das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - § 6º do artigo 37 também da Carta da República.

(RE 201595, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01896).

Dessa forma, por ser o notário detentor de posição de prestador de serviço público, torna-se dever do estado indenizar, por tal erro.

Em mesmo sentido, porém de forma mais abrangente, no que tange ao regresso contra o notário, o STF já decidiu pela responsabilidade civil objetiva do Estado, todavia assegurando ao Estado o direito de entrar com ação de regresso contra o funcionário, como se analisa a seguir no RE 209354 que teve como relator o ministro Carlos Velloso;

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos

casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, § 6º). II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

RE 209354 AgR, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/1999, DJ 16-04-1999 PP-00019 EMENT VOL-01946-07 PP-01275).

Dessa forma, mesmo que o Estado responda de forma objetiva, o mesmo tem o dever de entrar com ação de regresso contra o funcionário que cometeu o dano, sob pena de incorrer em caso contrário em improbidade administrativa.

Já em outro momento o STF, conheceu um recurso e lhe deu provimento em uma ação que exigia que o Estado indenizasse, por uma falha de registro, porém foi considerado que a falha já era oriunda de outros documentos, isentando dessa forma o Estado não lhe sendo atribuída a responsabilidade civil, como se verifica no julgado que se segue, no julgado RE 159925, onde foi relator o ministro Ilmar Galvão.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO REGISTRADO PELO DETRAN, MAS QUE TEVE QUE SER RESTITUÍDO POR SE ENCONTRAR ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Não se pode impor ao Estado o dever de ressarcir o prejuízo, conferindo-se ao certificado de registro do veículo, que é apenas título de propriedade, o efeito legitimador da transação, e dispensando-se o adquirente de diligenciar, a respeito, no cartório competente, quanto à legitimidade do título do vendedor (Súmula 489). Fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor ao Poder Público o dever de indenizar sob o argumento de falha no sistema de registro. Recurso conhecido e provido.

(RE 159925, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/06/1999, DJ 24-09-1999 PP-00042 EMENT VOL-01964-02 PP-00314).

Ficando dessa forma concretizado o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre o tema.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desempenhando um importante papel na sociedade os notários e registradores são essenciais para o decorrer da atividade jurídica na sociedade, desempenhando funções importantes como escrituras, averbações de documentos, entre outros serviços, que se tornam essenciais para as relações jurídicas e sociais. Sendo tal função desempenhadas por tabeliães, notários e registradores que assumem o cargo através de concurso público de provas e títulos.

Apesar do Código Civil reconhecer os dois tipos de responsabilidade civil, tanto a subjetiva quanto a objetiva, elas são aplicadas em situações distintas, enquanto a responsabilidade objetivo é justificada pela teoria do risco, onde o agente assume o risco de causar o resultado, nessa teoria do risco o dever de indenizar independe da comprovação ou não da culpa ou dolo. Já na responsabilidade subjetiva, é caracterizada como a responsabilidade que necessita de elementos para se concretizar, podendo se dar através do dolo ou da culpa, devendo ser obrigatória a comprovação de culpa para que se possa comprovar a responsabilidade subjetiva.

Mas no que concerne às responsabilidades civis no cartório, em relação ao erros e danos causados, considera-se que o Estado é responsável de forma objetiva, uma vez que os funcionários do cartório representam o Estado, é o mesmo que deverá responder pelos funcionários. Em mesmo sentido, os tribunais por diversas vezes já reconheceram por variadas vezes a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Apesar das estimáveis opiniões em sentido contraio, coaduno com o entendimento que defende a responsabilização objetiva dos notários e registradores, visto que a própria Constituição da Republica estabeleceu um tratamento diferenciado aos notários e registradores conferindo-lhes um regime jurídico especial, distinto tanto dos agentes públicos em geral como dos concessionários e permissionários e determinou que sua responsabilidade civil fosse regulada por lei, o que se deu com o advento da Lei nº 8.935/94, que consagrou, em seu artigo 22, a responsabilidade civil objetiva desses agentes públicos, assegurando o direito de regresso nos casos em que seus prepostos houverem agido com dolo ou culpa.

Dessa forma, os Tribunais Superiores consideraram através da Repercussão Geral RE 842846/RJ, que o Estado é responsável pelos danos causados pelos funcionários dos cartórios, quando estes estão atuando na função cartorário. Devendo o Estado responder de forma objetiva, independentemente de prova de culpa ou dolo, indenizando o terceiro pelos transtornos e erros causado. Devendo posteriormente

entrar com ação contra os funcionários responsável pelo dano, a fim de ressarcir o Estado. A aplicação da responsabilidade objetiva se mostra a mais correta pelo fato de a delegação transmitir aos serventuários o exercício das atividades notariais e de registro, a ser realizada por sua conta e risco, assumindo, consequentemente, as responsabilidades decorrentes do serviço. Vale lembrar, que a ação de regresso contra o funcionário, não se trata de uma opção, sendo esta obrigatória, sob pena de improbidade administrativa.

## 7. REFERÊNCIAS

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. **Responsabilidade civil do Estado decorrente de atos notariais e de registro.** São Paulo: Ed. RT, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Texto Constitucional promulgado em 5 de out. de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL, Lei 8935 - **Lei dos Cartórios** - 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm)>. Acesso em: 23.out.2019.

BRASIL, **RE 209354** AgR, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 02/03/1999, DJ 16-04-1999 PP-00019 EMENT VOL-01946-07 PP-01275, 1999. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14757917/recurso-extraordinario-re-209354-pr-stf>>. Acesso em: 23.out.2019.

BRASIL, **RE 159925**, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 08/06/1999, DJ 24-09-1999 PP-00042 EMENT VOL-01964-02 PP-00314, 1999. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14696775/recurso-extraordinario-re-159925-sp>>. Acesso em: 23.out.2019.

BRASIL, **RE 201595**, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01896, 2000. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14752526/recurso-extraordinario-re-201595-sp/inteiro-teor-103137903?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23.out.2019.

BRASIL, 2002. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 23.out.2019.

BRASIL. **Lei 13.286 de 10 de maio de 2016.** Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm)>. Acesso em: 23.out.2019.

BRASIL, STF. Plenário. **RE 842846/RJ**, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019 (repercussão geral) (Info 932), 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4650160>>. Acesso em: 23.out.2019.

COELHO. Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRUZ, David Gonzalez. **Escribanos y notarios en Huelva durante el Antiguo Régimen (1701 – 1800)**: La historia onubense en sus protocolos notariales. Sevilla: Vicerrectorado para los Centros Universitarios de Huelva, 1991.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Responsabilidade por danos, imputação e nexo de causalidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume I. Saraiva, 2011, p. 125.

GIL, Antonio Carlos. Pesquisa Social. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. **A pesquisa qualitativa e sua utilização em administração de Empresas**. Revista de Administração de Empresas. São Paulo, v. 35, n. 4, p. 65-71, Jul./Ago. 1995. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901995000400008&script=sci\\_abstract&tlang=es](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75901995000400008&script=sci_abstract&tlang=es)>. Acesso em: 24.out.2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.48.

COUTO JÚNIOR, Antônio Joaquim de O. **A responsabilidade civil dos tabelionatos por danos morais decorrentes do protesto indevido**. Dinheiro, out. 1999.

MAIA, Ana Cristina de Souza. **Responsabilidade civil dos notários e registradores**. Jus Navigandi, n. 56, abr. 2002.

TARTUCE. Flavio. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Método, 2011, p. 444.

SANTOS, Emanuel Costa. **A importância dos Cartórios**. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/a-importancia-dos-cartorios>>. Acesso em 22 jun. 2014.

VILAR, Hermínia Vasconcelos. **Rituais da morte em testamentos dos séculos XIV e XV (Coimbra e Santarém)**. In: MATTOSO, José (org.) *O reino dos mortos na Idade Média Peninsular*. Lisboa: Edições João de Sá da Costa, 1996.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 7.

CONTE, Victor Conte André. **Introdução ao Estudo da Responsabilidade Civil**. Ed. Curitiba: Juruá, 2019, p.182.